

DECISÃO N.º 2/2006 DO COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS**de 18 de Outubro de 2006****que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos**

(2006/728/CE)

O COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS,

2. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a seguir denominado «o Acordo», nomeadamente o n.º 4 do artigo 23.º,

«N.º 550/2004

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (regulamento relativo à prestação de serviços).

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A seguir ao Ponto 5 (Segurança da aviação) do anexo ao Acordo, inserido nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Decisão n.º 1/2005 do Comité Comunidade/Suíça para os transportes aéreos, de 12 de Julho de 2005 ⁽¹⁾, é aditado o ponto seguinte:

A Comissão exercerá na Suíça os poderes que lhe são conferidos nos termos do artigo 16.º com a redacção que lhe é dada a seguir.

«6. Gestão do tráfego aéreo»

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

2. O ponto 6 («Outros») do anexo ao Acordo passa a ponto 7.

a) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 2, a seguir a “na Comunidade”, é inserida a expressão “e na Suíça”.

Artigo 2.º

1. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

b) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

Nos n.ºs 1 e 6, a seguir a “na Comunidade”, é inserida a expressão “e na Suíça”.

«N.º 549/2004

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (“regulamento-quadro”).

c) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 1, a seguir a “na Comunidade”, é inserida a expressão “e na Suíça”.

A Comissão exercerá na Suíça os poderes que lhe são conferidos nos termos dos artigos 6.º, 8.º (n.º 1), 10.º, 11.º e 12.º

d) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 1, a seguir a “na Comunidade”, é inserida a expressão “e na Suíça”.

Sem prejuízo da adaptação horizontal prevista no primeiro travessão do anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, as referências aos “Estados-Membros” constantes do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 ou das disposições da Decisão 1999/468/CE mencionadas naquela disposição não serão interpretadas como sendo aplicáveis à Suíça.»

e) O n.º 3 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

“3. A Comissão envia a sua decisão aos Estados-Membros e informa o prestador de serviços em causa, na medida em que tal decisão tenha consequências jurídicas.”».

⁽¹⁾ JO L 210 de 12.8.2005, p. 46.

3. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

«N.º 551/2004

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo").

A Comissão exercerá na Suíça os poderes que lhe são conferidos nos termos dos artigos 2.º, 3.º (n.º 5) e 10.º.

4. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

«N.º 552/2004

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ("regulamento relativo à interoperabilidade").

A Comissão exercerá na Suíça os poderes que lhe são conferidos nos termos dos artigos 4.º, 7.º e 10.º (n.º 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 2, a seguir a "na Comunidade", é inserida a expressão "e na Suíça".

b) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 4, a seguir a "na Comunidade", é inserida a expressão "e na Suíça".

c) O anexo III é alterado do seguinte modo:

Na secção 3, segundo e último travessão, a seguir a "na Comunidade", é inserida a expressão "e na Suíça".».

5. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

«N.º 2096/2005

Regulamento (CE) n.º 2096/2005 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea.

A Comissão exercerá na Suíça os poderes que lhe são conferidos nos termos do artigo 9.º.

6. A seguir ao texto inserido nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da presente decisão, é aditado o texto seguinte:

«N.º 2150/2005

Regulamento (CE) n.º 2150/2005 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2005, que estabelece regras comuns para a utilização flexível do espaço aéreo.».

Artigo 3.º

1. No ponto 3 (Harmonização técnica) do anexo ao Acordo, é suprimido o texto seguinte:

«N.º 93/65

Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo.

(Artigos 1.º-5.º e 7.º-10.º)

N.º 97/15

Directiva 97/15/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE do Conselho, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo.

(Artigos 1.º-4.º e 6.º).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e na *Colectânea Oficial do Direito Federal Suíço*. Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês que se segue à sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2006.

Pelo Comité Misto

O *Chefe da Delegação
Comunitária*
Daniel CALLEJA CRESPO

Chefe da Delegação Suíça
Raymond CRON